LEI Nº 1758/2007

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PIUMHI A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Piumhi a meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer para pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei serão os destinados à diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e outros similares nestas áreas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou es estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Parágrafo único – O Departamento de Assistência Social da Prefeitura de Piumhi trabalhará em parceria com a Associação de Pessoas com Deficiência de Piumhi e Região, que analisarão cada caso de deficiência e terão competência para expedir carteira de usuário.

Art. 3º - Não poderá haver restrição de horário para o benefício da meia entrada para pessoas com deficiência.

Art. 4º - O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência quando da primeira infração;
II - multa de 15 (quinze) U.P.F.P., em caso de reincidência;
III – multa de 20 (vinte) U.P.F.P., em caso de segunda reincidência;
IV – multa de 40 (quarenta) U.P.F.P., em caso de terceira reincidência;
VI - suspensão do Alvará de Funcionamento por 6 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Inciso II deste artigo, no caso de segunda reincidência;

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa será dobrada, e assim sucessivamente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi, 17 de maio de 2007

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal